

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS – ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO nº. 04, de 02 de abril de 2008.

**REGULAMENTA E ESTABELECE NORMAS DE
ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCATIVAS
ESPECIAIS NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS - ES, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394\96, em seus artigos, 58 a 60, a Resolução nº02, de 02 de setembro de 2001, do Conselho Nacional de Educação\Câmara de Educação Básica, que institui diretrizes nacionais para a Educação Especial e nos Subsídios para a Gestão dos Sistemas Educacionais, Orientações e Marcos Legais\MEC\SEESP, Leis Municipal nº. 188, de 12 de dezembro de 2002 e Lei 694, de 27 de março de 2008 e Parecer CME/CEB N°07/07.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Resolução entende por Necessidades Educacionais Especiais relacionadas às dificuldades de aprendizagem que interferem na escolarização de todo e qualquer aluno, temporárias ou permanentes.

Art. 2º. Incluem-se como alunos com necessidades educacionais os que apresentam:

Parágrafo Único. Dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em quatro grupos:

I – aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

II – aquelas relacionadas as condições, disfunções, limitações ou deficiência;

III - aquelas relacionadas a altas habilidades – chamadas de superdotação, em alunos que apresentam notável desempenho e pensamento criativo, no da liderança, nas artes, na psicomotricidade ou em outro aspecto, de forma isolada ou combinada;

IV - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis.

Art. 3º. A educação especial insere-se na educação superior e na educação básica, abrangendo educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em todas as etapas e modalidades da educação escolar, como: educação de jovens e adultos, educação profissional e educação indígena.

Art. 4º. A educação especial deverá ser fundamentada nos princípios:

I - éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - políticos dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - estéticos da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV - da dignidade humana: identidade social, individualmente, auto-estima, liberdade, respeito às diferenças, como base para a instituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

V - da inclusão, voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças do aluno, bem como de suas necessidades educacionais especiais na ação pedagógica; e

VI - da totalidade, numa concepção integradora da ação educativa.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. Cabe ao Sistema Municipal de Ensino estabelecer políticas efetivas e adequadas à implantação da educação especial em todos os níveis e modalidades de ensino o quanto possível em regime de colaboração.

Art. 6º. As instituições educacionais deverão matricular os alunos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade de vida.

Art 7º. O Sistema Municipal de Ensino deverá instituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotando-o de todas as condições necessárias ao estabelecimento de uma educação inclusiva como espaço físico adequado, equipe multidisciplinar, capacitação dos profissionais e transporte.

Art. 8º. Compete ao Poder Público Municipal e entidades privadas de Educação Infantil responsáveis pela educação especial:

- I-** zelar pelo cumprimento das normas expressas nesta Resolução;
- II-** desenvolver programas de formação continuada com vistas à qualificação dos recursos humanos para a área da educação especial;
- III-** responsabilizar-se pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dessa modalidade de ensino;
- IV-** firmar convênios com instituições públicas ou privadas nas áreas de educação, saúde, trabalho, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento às pessoas com necessidades educativas especiais;
- V-** assegurar o acesso dos alunos com necessidades especiais aos espaços sociais da sua comunidade, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais;
- VI-** assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as das condições necessária ao atendimento dessa modalidade educacional;
- VII-** adotar práticas de ensino consensuais com às diferenças dos alunos em geral, oferecendo opções metodológicas que completem a diversidade;
- VIII-** identificar a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educativas especiais mediante a criação de sistemas de informação;
- IX-** viabilizar meios de Transportes para os alunos com Necessidades Educativas Especiais, impossibilitados pela sua deficiência de se deslocar ou que residem em local de difícil acesso;
- X-** criar salas de recursos no meio rural ou viabilizar o acesso dos alunos com Necessidades Educativas Especiais aos Centros de Referência.

CAPÍTULO III DA OFERTA

Art. 9º. A educação especial será oferecida no Sistema Municipal de Ensino, a partir da educação infantil, considerando:

- I** – o que estabelece a Constituição Federal, no Capítulo III, Art. 208, Incisos III, IV, V e VI;
- II** – os princípios que norteiam a instituição da educação inclusiva, expressos nas diretrizes nacionais para a educação especial;

III – a necessidade de mudança nas formas de acesso e atendimento escolar com base em novos paradigmas educacionais e, quando necessário, com apoio especializado.

Art. 10. Evidenciada a necessidade de atendimento educacional especializado, a escola deverá fazer uso da avaliação, com o apoio da família e em colaboração com setores da saúde e assistência social, para efetivar a ação educativa inclusiva.

Art. 11. A escola deverá oferecer ambiente físico, humano e pedagógico, que permita à comunidade escolar o uso dos bens culturais, científicos e educacionais, com harmonia, bem-estar e consciência de sua cidadania.

Art. 12. O Sistema Municipal de Ensino proporcionará ao aluno com necessidades educacionais especiais atendimento que satisfaça as condições requeridas por suas características, visando ao seu desenvolvimento global e integração à sociedade e ao mercado de trabalho.

Art. 13. A escola deverá acolher todos os alunos, com Necessidades Educativas Especiais ou deficiências como: físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas, devendo o atendimento ser feito em classes comuns, em todos os níveis e modalidades de ensino, respeitadas as exigências pedagógicas recomendadas.

CAPÍTULO IV DOS ENCAMINHAMENTOS

Art. 14. Os alunos que apresentarem deficiências com severo grau de comprometimento, cujas necessidades de recursos e apoios extrapolem, comprovadamente, as disponibilidades da escola, deverão ser encaminhados às respectivas instituições especializadas conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. De acordo com as especificidades dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, as escolas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e o Centro de Referência deverão organizar-se para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, propiciando o desenvolvimento das potencialidades desses educandos.

Parágrafo Único. Os serviços referidos no *caput* deste artigo compreenderão: salas de recursos, Centro de Referência, apoio pedagógico e psicopedagógico, serviços de itinerância, havendo, ainda, de ser adotadas estratégias, intervenções pedagógicas alternativas, visando a um atendimento que contemple as diferenças individuais.

Art. 16. Os alunos incluídos, quando necessário, receberão atendimento especializado em horário inverso em Centros de Referência com

profissionais da área de fonoaudiologia, Psicologia, psicopedagogia, Psicomotricidade, Terapia Ocupacional e outros – em caráter transitório ou permanente.

§ 1º. Os atendimentos necessários e complementares para a aprendizagem dos alunos poderão ser oferecidos por serviços especializados, em escolas e instituições especiais com as quais o Sistema Municipal de Ensino poderá manter parceria.

§ 2º. O encaminhamento dos alunos para os serviços de apoio especializado de natureza pedagógica ou de reabilitação dependerá das avaliações de suas necessidades educacionais especiais por uma equipe multidisciplinar, sempre com a participação da família.

CAPÍTULO V IDADE\SÉRIE

Art. 17. A escolha da sala de aula de origem onde o aluno será escolarizado deverá priorizar como critério a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças procurando evitar defasagem idade\série superior a 02 anos.

CAPÍTULO VI QUANTIDADE DE ALUNOS POR SALA

Art.18. Poderão ser incluídos no máximo 02 (dois) alunos com a mesma deficiência na sala de aula, com esta inclusão deverá ser reduzido 02 (dois) alunos do número total da turma, observados os critérios do *caput* deste artigo e a natureza da necessidade especial que o escolar apresenta.

§ 1º. Nos casos extraordinários, deverão ser observadas as orientações do setor responsável pela educação especial do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. Nos casos de alunos diagnosticados clinicamente como hiperativos só deverá ter 01 (um) na mesma sala.

§ 3º. Para alunos com algum comprometimento motor, devem ser previstas adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, para atendimento de suas necessidades físicas e pedagógicas.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19. A oferta da educação profissional para alunos com necessidades educacionais especiais, visando a sua inserção social no mundo do trabalho, dar-se-á de acordo com o preconizado nos artigos 39 a 42 da LDB.

Parágrafo Único. Aos alunos que, por suas características, não puderem receber educação profissional na conformidade do *caput* deste artigo deverá ser conferida a oportunidade de educação para o trabalho por intermédio de oficinas pedagógicas em convênio com instituições especializadas ou outras parcerias.

CAPÍTULO VIII DO CURRÍCULO

Art. 20. A concepção, organização e operacionalização do currículo serão de competência da instituição escolar, devendo constar em seu projeto pedagógico as disposições requeridas para o atendimento de educandos com necessidades educacionais especiais, quando necessários deverão procurar o apoio da Secretaria Municipal de Educação através da equipe da Educação Especial.

Art. 21. Será de responsabilidade da escola proporcionar a flexibilização curricular onde atenderá as possibilidades de aprendizagem de cada aluno com necessidades educativas especiais em suas especificidades não descontextualizando dos conteúdos ora oferecidos a turma a não ser em casos muito singulares.

Art. 22. Ao aluno que apresente forma de comunicação diferenciada dos demais será assegurado o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, conforme padrões de aprendizagem requeridos na instituição escolar, mediante linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille, a língua de sinais, recursos de informática e outros meios técnicos, sem prejuízo da Língua Portuguesa com apoio do profissional especializado.

Art. 23. Ao aluno que possui altas habilidades deverá ser oferecido serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, de conformidade com a sua capacidade cognitiva, visando ao seu atendimento global.

Art. 24. A prática da educação física e do desporto reger-se-á pelo que estabelece o Artigo 26, § 3º da LDB e pela Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que o aluno tenha sido submetido.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO

Art. 25. O sistema de avaliação terá caráter formativo, ultrapassando os processos classificatórios. Cabe ao diretor e a equipe pedagógica contactar à família do aluno a fim de mediar esta ação pedagógica apresentando ao conselho de classe as habilidades e competências atingidas pelo aluno e elaborar o Relatório Bimestral de desenvolvimento

do aluno, assinar e carimbar o referido relatório e encaminhá-lo à secretaria da escola para arquivo na pasta do respectivo aluno.

Art. 26. O histórico escolar do estudante com necessidades educativas especiais quando necessário, apresentará, de forma descritiva, as competências e habilidades adquiridas, com registro prevalecendo os aspectos qualitativos sobre o desenvolvimento do aluno em vez de notas ou conceitos. Cabe ao professor registrar na pauta "aluno com necessidades educativas especiais avaliado de acordo com o disposto no artigo 59, incisos I e II da lei 9394/96".

CAPÍTULO X DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA

Art. 27. Aos alunos portadores de necessidades especiais, com deficiência mental severa ou múltipla que não puderem atingir os parâmetros exigidos para a conclusão do ensino fundamental, as escolas poderão, com fundamento no inciso II do artigo 59 da Lei 9394/96, expedir declarações com terminalidade específica de determinada série, e aceleração para concluir em menor tempo os superdotados.

§ 1º. A terminalidade prevista no caput deste artigo somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados mediante relatório de avaliação pedagógica, balizada por profissionais da área da saúde, com parecer aprovado pelo Conselho de Escola com participação do Supervisor e Diretor de Ensino.

§ 2º. A escola deverá se articular com os órgãos oficiais ou com as instituições que mantenham parcerias com o Poder Público, a fim de fornecer orientação às famílias no encaminhamento dos alunos a programas especiais, voltados para o trabalho, para sua efetiva integração na sociedade.

CAPÍTULO XI DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR

Art. 28. A formação de professores para a educação especial processar-se-á em conformidade com o estabelecido pela LDB, artigos 59, Inciso III, e 62, e com as diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes.

§ 1º. A formação de que trata o *caput* deste artigo será complementada por cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização.

§ 2º. Aos professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal, serão oferecidas oportunidades de formação continuada.

§ 3º. Os Centros de Referência de Educação Especial deverão contar com equipe especializada que atenda as áreas biopsico-sociais dos alunos como: psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, psicomotricista.

§ 4º. Para atendimento aos alunos com deficiência mental\ dificuldades de aprendizagem em Centros Especializados ou Núcleos de Apoio o professor deverá ter pós-graduação em Psicopedagogia acrescido de curso de DM(Deficiência Mental).

§ 5º. Para atendimento aos alunos com Deficiência Visual e Baixa Visão o professor deverá ter curso de formação em Braille.

§ 6º. Para atendimento aos alunos com Deficiência Auditiva e Surdez Total o professor deverá ter curso de Libras aprovado pelo INES ou pelo MEC seguindo as orientações da Lei 10.436 de 24 de abril de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, Libras e o art. 18 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, instituída pelo Governo Federal em 22 de dezembro de 2005.

§ 7º. Para atuar como intérprete, o professor deverá ter curso de libras e ter passado pelo exame de proficiência do MEC.

§ 8º. Aqueles profissionais que já atuam e ainda não tem a qualificação devida, deverá em tempo mínimo procurar se ajustar às normas instituídas nesta resolução.

CAPÍTULO XII DA QUALIFICAÇÃO

Art. 29. A educação especial buscará mecanismos de cooperação com a educação para o trabalho, em parceria com organizações governamentais e não governamentais, visando ao desenvolvimento de programas de qualificação profissional para alunos com necessidades especiais, promovendo sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 30. A inclusão da pessoa com necessidades especiais no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo deverá constar da política de emprego, mediante regime especial de trabalho protegido.

§ 1º - Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º - A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato com deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 31. Os prédios e equipamentos escolares, públicos ou privados, deverão obedecer aos padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 32. As instituições de ensino terão o prazo de até um ano, a contar da data da publicação desta Resolução, para atender aos dispositivos nela contidos.

CAPÍTULO XIII DAS SALAS DE RECURSOS

Art. 33. As Salas de Recursos são serviços de natureza pedagógica, conduzida por professor especializado, que suplementa e/ou complementa o atendimento educacional realizado no ensino regular através de estimulação. Este pode ser realizado individualmente ou em grupos, para alunos que apresentam NEE(Necessidades Educativas Especiais)semelhantes, em horário inverso ao da sala de origem. Estas salas só poderão ser abertas com a devida autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34. Os profissionais para atuarem na unidade escolar, sob a forma de sala de recursos, somente poderá ocorrer quando houver:

I - comprovação de demanda avaliada pedagogicamente;

II - professor habilitado na área;

III - espaço físico adequado, não segregado;

IV - recursos e materiais didáticos específicos.

Parágrafo Único. As turmas a serem atendidas pelas salas de recursos poderão ser compostas de alunos de qualquer série ou etapa da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no horário inverso ao da sala de origem.

CAPÍTULO XIV DOS CENTROS DE REFERÊNCIA

Art. 35. Os centros de Referência de educação especial criados pelo Poder Público Municipal destinam-se a alunos de diferentes escolas ou aqueles que não estão freqüentando escolas, mas que necessitam de atendimento específico, sejam eles infra ou superdotados.

§ 1º. O atendimento previsto neste artigo deverá ser prestado de maneira individualizada ou em grupo, segundo a especial necessidade de cada aluno.

§ 2º. Cabe aos Centros de Referência realizar e divulgar estudos e pesquisas sobre o atendimento de alunos com necessidades educativas especiais.

§ 3º. Os Centros de Referência contarão com recursos materiais, equipamentos e instalações necessárias ao atendimento quantitativo e qualitativo dos alunos, sem prejuízo da inclusão dos mesmos em classes de ensino comum.

§ 4º. Os profissionais que já atuam nos Centros ou Núcleos Especializados deverão se adequar as normas de caput.

§ 5º. Os alunos uma vez diagnosticados com Necessidades Educativas Especiais deverão ser encaminhados pela equipe multidisciplinar aos Centros de Referência no horário inverso ao da sala de origem para apoio psicopedagógico.

Art. 36. Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação de São Mateus.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Mateus/ES, 02 de abril de 2008.

ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI

Presidente do CME

Comissão

Maria Aparecida da Silva Brito (relatora)

Cícera Isaany Chaves Batista

Almir Santos

Célia Regina Canal Vargas

Terezinha da Penha Bada

Homologo:

Em 02 de abril de 2008.

ANGELA MARIA GOBBI TÓTOLA

Secretária Municipal de Educação- São Mateus/ES